



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**30/03/2022**

**Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022**

**Autor**

**DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS**

**nº do prontuário**

**1. (X) Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. Aditiva**

**5. Substitutivo global**

CD/22652.61750-00

## **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Suprime-se o § 5º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.**

## **JUSTIFICATIVA**

O § 5º, do art. 75-B, previsto no art. 6º da presente Medida Provisória, na nova redação proposta estabelece que “*o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho*”.

Ocorre que, o uso dos dispositivos tecnológicos, direcionado ao exercício do teletrabalho, independentemente de estar inciso ou não na jornada contratual do trabalhador, caracteriza-se como período de labor, devendo ser computado na jornada de trabalho. Uma interpretação em sentido contrário seria suficiente para se caracterizar uma violação aos princípios da isonomia e da proteção do trabalhador.

De igual modo, caso o empregado em regime de teletrabalho se encontre aguardando ordens (quer seja em sua residência ou em outro local), não há motivo para se afastar os institutos da prontidão e do sobreaviso constantes no art. 244 da doura Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nesse mesmo sentido, aliás, é a

\* C D 2 2 6 5 2 6 1 7 5 0 0 0 \*



Súmula 428, do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR        | UF        | PARTIDO    |
|--------|----------------------------|-----------|------------|
|        | <b>Deputado FÁBIO TRAD</b> | <b>MS</b> | <b>PSD</b> |

| DATA | ASSINATURA |
|------|------------|
| / /  |            |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226526175000>

CD/226526175000

\* C D 2 2 6 5 2 6 1 7 5 0 0 0 \*